



Mensagem nº 25/2026

Processo nº 29208

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 14/04/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 2.533/2003, que institui no Município de Sapucaia do Sul a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”*. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 100381 (pdf, 4 páginas);
- ID 102714 (pdf, 1 página).
- ID 102714 (pdf, 1 página);

PARECER

O Projeto de Lei em análise visa alterar a legislação do Município de Sapucaia do Sul para expandir a finalidade da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), adequando-a à nova redação do artigo 149-A da Constituição Federal. A alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), passou a permitir expressamente que a referida contribuição seja utilizada não apenas para o serviço de iluminação, mas também para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A proposta legislativa, portanto, encontra sólido fundamento de validade diretamente no texto constitucional. A nova redação do dispositivo é clara ao autorizar a ampliação do escopo da contribuição :

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

A natureza jurídica da COSIP é de uma contribuição sui generis, validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma espécie tributária que não se confunde com impostos ou taxas. Essa distinção é crucial, pois afasta a antiga tese de inconstitucionalidade das "taxas de segurança", que eram vedadas por remunerarem serviço público geral e indivisível. No caso da COSIP, a própria Constituição criou uma exceção, autorizando a instituição de uma contribuição com finalidade específica. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA . INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública . II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. **III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido . (STF - RE: 573675 SC, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2009)

Dessa forma, sob o aspecto do direito de fundo (alterações visando abranger os serviços de monitoramento e segurança de logradouros públicos) a proposição está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A presente manifestação não adentra ao mérito e limites do tributo em si, estas questões presumem-se devidamente avaliadas pela nobre Procuradoria Geral do Município previamente ao encaminhamento do projeto, ficando a critério das Comissões Permanentes a complementação de informações que entenderem necessárias.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No aspecto fiscal, foi anexada manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Finanças atestando que o projeto de lei em questão não possui impacto, eis que a Lei Orçamentária Anual de 2026 já previu os valores relativos à alteração dada pelo novo regramento em razão da emenda constitucional 132/2023, e que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nem de despesa obrigatória de caráter continuado. Considerando, portanto, as informações constantes do doc. ID 102714, resta dispensada a apresentação do impacto orçamentário financeiro.

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, a matéria em deliberação está sujeita a *quorum* específico para sua eventual aprovação, pois versa sobre matéria reflexa ao Código Tributário:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: a) ao Código Tributário Municipal;

Por derradeiro, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria cuja natureza é tributária:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, tendo em vista que o escopo do projeto diz respeito aos serviços públicos locais:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Destacamos, como de costume, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 20 de julho de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257